



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 337/2025

AUTORIA: VEREADOR SUBTENENTE ELIABE

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**VÍCIO DE INICIATIVA. RENÚNCIA FISCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA.
IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. PARECER
DESFAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 337/2025, de autoria do Senhor Vereador Subtenente Eliabe, objetiva instituir no âmbito municipal o “Programa Reviva o Centro Histórico de Natal”, voltado à revitalização urbanística, econômica e cultural dos bairros Cidade Alta, Ribeira e Rocas, e dá outras providências.

Consta da proposição em apreço a concessão de incentivos fiscais, especificamente isenção de ITBI e IPTU.

Justificativa anexa, **desacompanhada de previsão orçamentária e demonstrativo de impacto financeiro** face à incontestável renúncia fiscal proposta no projeto de lei.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de a proposição destinar-se à regulamentação de assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I da CF/88, não é possível atestar a necessária constitucionalidade e legalidade.

Assim, é importante destacar entendimento consolidado do STF a respeito de proposições que estabelecem renúncia fiscal e não apresentam demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**”. (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Por derradeiro, aponta-se a inexistência de demonstrativo de impacto financeiro na proposição em apreço, como preceitua o artigo 113 do ADCT da CF/88: “*A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*”

Neste cerne, embora a proposição possua uma razão de ser pautada na busca pela promoção do bem comum, sobretudo na busca por viabilizar uma ocupação do solo responsável e integrativa, os vícios apontados são impossíveis de convalidação, pois maculam a proposta desde o seu nascimento, até a própria possibilidade de efetivação.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 337/2025, sendo assim, voto contrário ao Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Subtenente Eliabe.

Natal/RN, 26 de Agosto de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator